

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 324, DE 1999

Altera o inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para permitir que o empregado falte ao serviço, por um dia a cada trimestre, sem prejuízos salariais, para doação voluntária de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida, nos termos desta lei, a falta do empregado ao trabalho, sem prejuízos salariais, por 01 (um) dia a cada trimestre, para doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

Art. 2º O inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 473

IV – por 01 (um) dia, a cada trimestre de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (NR)

.....

Parágrafo único. O direito ao não comparecimento ao trabalho, de que trata o inciso IV deste artigo, poderá ser utilizado dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da doação de sangue e, na hipótese de doações feitas por grupos de trabalhadores da mesma empresa, esse prazo fica estendido para 60 (sessenta) dias.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS SANTANA
Relator

2004_6000_Carlos Santana